



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 3.096/2026

“ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 2.849/2023, DE 01 DE JUNHO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam alterados o inciso I do § 4º do art. 31, o inciso IV do art.46, o § 1º do art. 48 e art. 66 e §§ da Lei nº 2.849/2023, de 01/06/2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 31 - (...)

§ 4.º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, será constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município destinados ao financiamento de programas e projetos no atendimento à criança e ao adolescente, permitindo-se entre essas variadas ações, a capacitação de Conselheiros.

Art.46 -(...)

IV – Obrigatoriamente deverão apresentar o relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB para prestar contas até o quinto dia útil de cada trimestre ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese de dados e deficiências de políticas públicas referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art.48 - (...)

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizado pelo Gabinete do Prefeito e contarão com



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística, com espaços lúdicos específicos para atendimento de crianças e adolescentes e sala que garantam o isolamento acústico necessário ao sigilo absoluto.

Art. 66. A propaganda dos candidatos será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverão obedecer aos seguintes quesitos:

§ 1º abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

§ 2º doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

§ 3º propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

§ 4º participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

§ 5º abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

§ 6º abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

§ 7º favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

§ 8º distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

§ 9º propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

I - considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

II - considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

IV - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

V - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE JULHO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana